

# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS



### COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO-MG

PARECER JURÍDICO: 154/2023

**ASSUNTO:** ALTERA EMENTA E O ART.1º DA RESOLUÇÃO Nº106, DE 21 DE MAIO DE 1987, QUE "LIMITA A CONCESSÃO DE DIPLOMA DE HONRA AO MÉRITO".

**INTERESSADO:** COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

#### DA PROPOSTA DA LEI

1.O vereador Mauro Junior Lopes Francisco apresentou o referido Projeto de Resolução, que altera a ementa e o artigo 1º da resolução 106/1987, que limita a concessão de Diploma de Honra ao Mérito.

2. O Projeto de Resolução vem acompanhado de justificativa no sentido de aumentar o número de condecorações anuais para até 10 (dez) homenagens e, além disso, ser concedido a medalha, juntamente com o diploma.

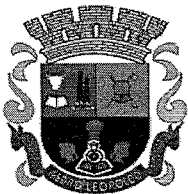
#### DO FUNDAMENTO

3. Segundo a redação do parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal de 1988, "Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis".

4. Com a edição da Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1.998, editada em função do dispositivo acima destacado, a alteração de textos normativos obedece aos critérios estabelecidos no seu art. 12.

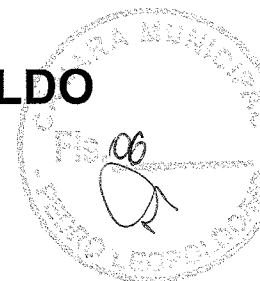
Art. 12. A alteração da lei será feita:

I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS



### COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

II – mediante revogação parcial; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

(...)

b) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 10, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

5. Esta regra acima transcrita segue o entendimento segundo o qual “para a alteração de uma lei já em vigor, faz-se necessária a elaboração de outra, que se caracteriza, no caso, como lei modificativa.”

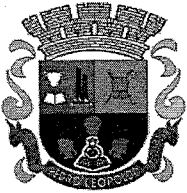
6. Como o tema é afeto a matéria interna corpus, e tendo a Câmara Municipal - *in casu*, sua Mesa - a competência legislativa já reportada amiúde, é acertada a utilização do Projeto de Resolução em vez de Projeto de Lei.

Ensina Aldemir Berwig<sup>1</sup> que:

Resolução é ato do Congresso Nacional ou de qualquer de suas casas, mediante procedimento estabelecido no Regimento Interno das Casas Legislativas, destinado a regular matéria de competência do Congresso Nacional ou de competência privativa do Senado Federal (artigo 213, c, RISF) ou da Câmara dos Deputados (artigo 213, c, RICD), que, em regra, geram efeitos internos; excepcionalmente, pode ocasionar efeitos externos, como é o caso da previsão constitucional de edição para delegação legislativa. A resolução é ato normativo primário previsto no artigo 59 da Constituição da República e será, em geral, utilizada para regulamentar matérias não privativas de

<sup>1</sup> BERWIG, Aldemir. **Processo e técnica legislativa**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2011. p. 90. Disponível em:

<<https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/2419/Processo%20e%20t%C3%A9cnica%20legislativa.pdf?sequence=1>>. Acesso em 23 mar. 2022.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO ESTADO DE MINAS GERAIS



## COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

decreto legislativo (artigos 49 e 62, parágrafo único, da CR).

7. Desse modo, pelo princípio da simetria constitucional, dúvida não há que, para assuntos internos da Câmara Municipal, a edição de Resolução é a espécie legislativa constitucionalmente adequada.

8. Nota-se que o Projeto de Resolução em comento enquadra-se na hipótese prevista no inciso III do art. 12 do referido diploma legal, posto que altera a ementa, bem como o artigo 1º da Resolução 106/208, desta feita cumpre com o que dispõe a legislação sobre alteração legislativa.

9. Contudo, trouxe uma dúvida a esta parecerista, que ao apresentar na justificativa a intenção em **AUMENTAR** o número de homenagens anuais, que antes cada vereador poderia indicar no máximo 03 (três), conforme ficou disposto percebe-se que na verdade estão diminuindo o número de homenagens pois ficou estipulado que “anualmente poderão ser concedidas até 10 (dez) honorarias, a serem indicadas pelos parlamentares.

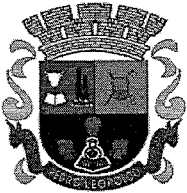
10. Desta feita, se e a intenção for aumentar o número de homenageados por cada parlamentar sugiro uma emenda de redação, alterando o §1º do artigo 1º como segue:

§1º Anualmente cada parlamentar poderá indicar a concessão de até 10 (dez) honorarias.

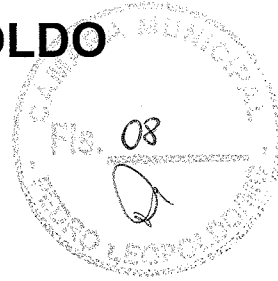
11. Dito isto, o aspecto constitucional, e legal do projeto em testilha juridicamente não há qualquer óbice, quanto ao material sugiro apenas que seja verificada a real intenção do autor quanto ao número de honorarias.

### CONCLUSÃO

12. Em vista de todo o acima exposto, vê-se que a proposta de Resolução em epígrafe cumpre com os requisitos de constitucionalidade e legalidade afetos à matéria, manifestando-se esta assessoria favorável ao seu regular trâmite nesta Casa.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**



**COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA**

13. No que diz respeito ao processo de votação do projeto em testilha, obedecer-se-á ao rito disposto no inciso VII, §2º do art. 70, da LOM (voto favorável da maioria dos membros da Câmara Municipal), cujos votos deverão ser apurados de forma nominal e em turno único, conforme art.218 do Regimento Interno.

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 17 de novembro de 2023.

  
**Ana Karla Albano dos Anjos Sena**

Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo